

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.457, DE 2008

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS para a aquisição de terras na zona rural.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado ROBERTO BALESTRA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

O Projeto de Lei nº 4.457, de 2008, visa acrescentar ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, um inciso a fim de permitir que a conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possa ser movimentada para aquisição de terras na zona rural, nos termos do regulamento.

Em sua justificação, o autor alega que *quase todas as hipóteses de movimentação da conta vinculada têm por escopo minorar situações emergenciais do titular da conta ou de seus dependentes ou, ainda, atender condições que lhe proporcione uma melhoria em sua atual condição. Na primeira ocorrência, pode-se incluir o levantamento do saldo em virtude de despedida sem justa causa ou por motivo de doença, entre outros. No segundo caso, incluem-se, por exemplo, os casos de aquisição de moradia própria e de liquidação de saldo devedor de financiamento imobiliário. Pressupondo-se que os recursos depositados nas contas vinculadas pertencem, efetivamente, aos trabalhadores, nada mais justo do que a utilização para a aquisição de terras em zona rural.*

Distribuída a matéria para análise de mérito nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, foi designado Relator, o nobre Deputado Roberto Balestra que apresentou parecer pela aprovação do projeto com substitutivo, concluindo que, *tendo em vista o paralelismo verificado entre o disposto no inciso VII do art. 20 da Lei nº 8.036, 1990, aquisição de imóvel para moradia ou lote urbano e o proposto no projeto em exame, a aquisição de imóvel rural, sugerimos que essa nova hipótese de movimentação da conta vinculada seja ali incluída, suprimindo-se a referência à expedição de Regulamento pelo Poder Executivo.*

Apesar de bem embasado o voto do ilustre Relator, dele ousamos discordar pelos seguintes motivos:

1. O FGTS foi criado com a finalidade básica de proteger o trabalhador em caso de desemprego involuntário, de lhe proporcionar uma aposentadoria digna e de constituir um pecúlio para os seus dependentes em caso de falecimento. Mais recentemente permitiu-se o uso desses recursos pelo trabalhador em casos de aquisição da casa própria, doenças graves e situação de calamidade pública;
2. Além disso, o FGTS tem a função de destinar parte de seus recursos a programas públicos de infraestrutura, saneamento básico e moradia popular;
3. Os recursos do FGTS não são infinitos e a cada nova hipótese de movimentação da conta vinculada, inserida no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, possibilita-se: a) a redução da disponibilidade financeira do Fundo e o aumento do custo de administração de suas operações, dada a necessidade de criação de mecanismos de atendimento e fiscalização, inerentes a cada processo de movimentação; b) a redução da capacidade de aplicação desses recursos que subsidia direta e indiretamente, por meio de financiamentos de investimentos públicos, a geração de empregos sobretudo na construção civil;

4. Ao se propor a criação de hipóteses de movimentação das contas vinculadas no FGTS, há que se levar em consideração o fato de que, segundo a Caixa Econômica Federal, Agente Operador do Fundo, 62,88% das contas possuem saldo de até 1 salário-mínimo, e que 52,19% são movimentadas em até 12 meses, pelas várias hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Dessa forma, os trabalhadores rurais, titulares de contas vinculadas, cujos depósitos são, em geral, pouco expressivos, dificilmente terão saldo significativo que comporte a aquisição de um imóvel rural;
5. Tendo em vista que a maioria dos imóveis rurais ainda não possui saneamento e infraestrutura adequados, a permissão do uso dos recursos do FGTS para aquisição de terras rurais por parte dos trabalhadores poderia vir a tornar-se um instrumento de mera especulação imobiliária, devido à falta de mínima especificidade em sua estruturação.

Essas considerações nos levam a concluir que a criação da hipótese de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para a aquisição de imóvel rural. O projeto ao não especificar que a aquisição de imóvel rural seria para atender as necessidades de moradia, desvirtua os objetivos do Fundo e irá beneficiar apenas aqueles com saldos consideráveis, para a compra de imóveis para fins de lazer. Cabe lembrar, que a maioria dos trabalhadores rurais não possuem saldo suficiente para a aquisição desses imóveis, por tanto não seriam eles os beneficiados pelo projeto em análise.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.457, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ASSIS MELO